



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 734 159.40 | |
| A 1.ª série | Kz: 433 524.00 | |
| A 2.ª série | Kz: 226 980.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 180 133.20 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da Repúblca

Decreto Presidencial n.º 303/20:

Extingue o Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga (GTRUC) e o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hídrico do Kikuxi (GADAHKI). — Revoga o Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro, o Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 49/17, de 7 de Março, e o Despacho n.º 33/93, de 11 de Julho.

Despacho Presidencial n.º 171/20:

Aprova o relatório final do Concurso Público n.º 3/MAT/20, para construção de uma Infra-Estrutura Administrativa e Autárquica no Município de Menongue, Província do Cuanza Sul, e autoriza o Ministro da Administração do Território, com a faculdade de sub-delegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, no âmbito do referido processo, incluindo a assinatura do contrato.

Supremo Tribunal Militar

Resolução n.º 1/20:

Aprova o Regulamento da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Militar.

Ministério da Economia e Planeamento

Decreto Executivo n.º 292/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional para a Integração, Cooperação e Negócios Internacionais.

Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

Decreto Executivo n.º 293/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 22/20:

Estabelece os critérios e procedimentos que devem ser observados na contratação, pelas Instituições Financeiras Bancárias, de Operações de Câmbio e a Prazo com os seus Clientes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 303/20 de 27 de Novembro

Considerando que por meio do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro, foi criado o Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga e Sambizanga — GTRUCS, e, posteriormente o Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, alterou a área de intervenção, passando a denominar-se «Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga — GTRUC», com o objectivo de proceder à execução, coordenação, acompanhamento, controlo e fiscalização do processo de implementação do Projecto de Reversão do Município do Cazenga;

Por outro lado, o Despacho n.º 33/93, de 11 de Junho, do Ministério da Agricultura criou o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hídrico do Kikuxi — GADAHKI, com o objectivo de proceder ao ordenamento e fomento territorial, cadastro e licenciamento de explorações agro-pecuárias, bem como a concepção, elaboração e acompanhamento da execução dos projectos e planos de exploração agrícola;

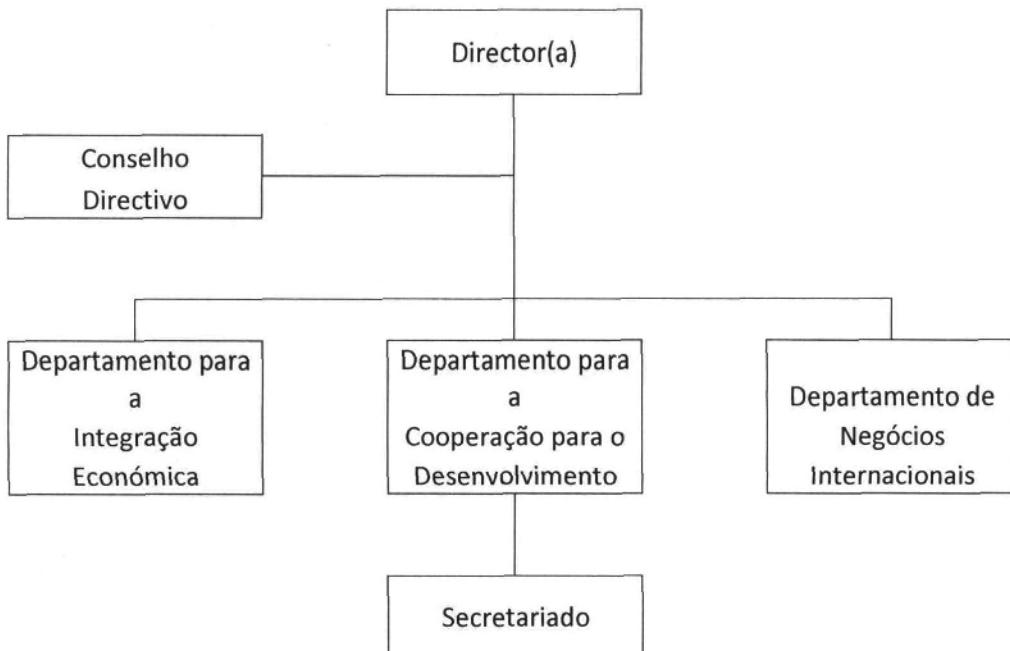
Havendo necessidade de se concretizar as opções estratégicas da Reforma do Estado decorrentes do projecto de Reforma do Sistema de Gestão Territorial e Urbana, de modo a promover a transferência de tarefas da Administração Central para os Órgãos da Administração Local, bem como evitar a duplicação ou sobreposição de funções entre entidades públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Extinção)

1. É extinto o Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga, abreviadamente designado por GTRUC.

ANEXO II
Organograma a que se refere do artigo 16.º



O Ministro, *Sérgio de Sousa Mendes dos Santos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA, TURISMO E AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 293/20 de 27 de Novembro

Convindo aprovar as normas sobre a organização e funcionamento da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 162/20, de 8 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Jomo Francisco Isabel de Carvalho Fortunato*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DO AMBIENTE E ACÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática.

ARTIGO 2.º (Natureza)

A Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática, abreviadamente designada DNAAC, é o serviço executivo directo responsável pela concepção e desenvolvimento de políticas e estratégias de gestão ambiental e acção climática.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)

A Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática rege-se pelo presente Regulamento, obedecendo ao previsto no Decreto Presidencial n.º 162/20, de 8 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, e demais legislação que o venha complementar.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

Nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, a Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a elaboração e a execução das políticas, estratégias e planos nacionais do ambiente;
- b) Assegurar a elaboração, a implementação e monitorização das políticas, das normas, das estratégias e dos planos na área do ambiente;
- c) Participar e realizar estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitam o equilíbrio e qualidade do ambiente e redução das emissões de gases de efeito estufa;
- d) Promover e propor padrões de qualidade ambiental urbana e não urbana;
- e) Adoptar e promover estratégias de educação ambiental;
- f) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- g) Realizar estudos e elaborar pareceres sobre os problemas da poluição do ambiente, bem como propor as medidas adequadas para evitá-los e mitigá-los;
- h) Realizar e participar em estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitem o equilíbrio e a qualidade do ambiente;
- i) Promover e propor padrões e normas de qualidade ambiental urbana e não urbana designadamente nas vertentes: ar, água, solo e ruído;
- j) Elaborar e integrar políticas dirigidas ao fomento da acção climática incluindo medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- k) Definir, estruturar e implementar as redes de monitorização da qualidade da água e do ar, de acordo com os diplomas regulamentares a aprovar pelo membro do executivo com responsabilidade na área do ambiente;
- l) Apoiar órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directamente ou indirectamente afectada pelos impactes da actividade humana;

- m) Propor os termos da cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das suas competências;
- n) Apoiar os órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directa ou indirectamente afectados pelos impactes da actividade humana;
- o) Promover estudos tendentes a adaptar a gestão ambiental de tecnologias sustentáveis;
- p) Fomentar e promover a utilização de tecnologias sustentáveis, em todos os sectores de actividade económica, de forma a reduzir a pressão sobre recursos naturais, a redução de poluentes sólidos líquidos e gasosos;
- q) Desenvolver, incentivar e orientar estudos e programas de investigação aplicada no domínio das tecnologias sustentáveis;
- r) Garantir a qualidade e aprovar as tecnologias sustentáveis a serem utilizadas nos sistemas de gestão ambiental em actividades que interferem negativamente no ambiente;
- s) Propor as normas e padrões reguladores do ambiente e com vista a estabilização das emissões de gases de efeito de estufa;
- t) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou decisão superior;
- u) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas posteriormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 5.º
(Estrutura interna)

A Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática tem a seguinte estrutura:

- a) Director;
- b) Conselho Técnico;
- c) Departamento de Educação e Saneamento Ambiental;
- d) Departamento de Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas;
- e) Departamento de Normalização e Tecnologias Ambientais.

ARTIGO 6.º
(Director)

1. A Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática é dirigida por um Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades da Direcção;
- b) Responder pelas actividades da Direcção perante o Ministro ou perante quem este delegar;
- c) Representar a Direcção em todos os actos para os quais seja expressamente mandatado;

- d) Submeter a apreciação do Ministro os pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com actividade da Direcção;
- e) Propor nos termos da lei a nomeação, exoneração e transferência dos titulares de cargos de chefia, pessoal técnico e administrativo da Direcção;
- f) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedem a sua competência e informar todas as ocorrências e medidas tomadas;
- g) Efectuar ou mandar efectuar visita, controlo e apoio no âmbito das atribuições da Direcção e nos termos da legislação em vigor;
- h) Assegurar a ligação da Direcção com os outros órgãos do Ministério e empresas do sector;
- i) Manter a disciplina e exercer a acção disciplinar de acordo com as suas atribuições e nos termos da legislação em vigor;
- j) Apresentar para aprovação superior o plano de férias e proceder a sua execução;
- k) Assinar toda a correspondência da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática;
- l) Realizar a avaliação de desempenho de todos os trabalhadores sob sua dependência;
- m) Colaborar na execução das políticas e metodologias de gestão de recursos humanos sob sua dependência;
- n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

**ARTIGO 7.º
(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é o órgão de coordenação técnica e metodológica da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática, ao qual compete:

- a) Analisar as tarefas atribuídas aos Departamentos;
- b) Analisar e discutir as linhas de orientação da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática;
- c) Realizar trimestralmente balanços do trabalho realizado de modo a verificar o cumprimento dos objectivos traçados com base nas informações periódicas da Direcção Nacional do Ambiente e Acção Climática;
- d) Verificar o cumprimento dos planos de actividades;
- e) Coadjuvar o Director na coordenação das actividades dos diversos serviços.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento, Técnicos Superiores, podendo participar nas sessões outros técnicos da DNAAC ou de outras áreas convocados ou convidados pelo Director, quando necessário.

3. O Conselho Técnico é convocado pelo Director Nacional e realiza-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que se reputar necessário.

**ARTIGO 8.º
(Departamento de Educação e Saneamento Ambiental)**

1. Departamento de Educação e Saneamento Ambiental é o serviço responsável pela coordenação e execução das políticas nacionais de Educação e Saneamento Ambiental, ao qual compete:

- a) Adoptar, promover, coordenar e executar estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
- b) Definir directrizes para implementação da política de educação ambiental de âmbito nacional;
- c) Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projectos na Área de Educação Ambiental;
- d) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- e) Promover e realizar acções de formação e informação sobre temáticas ambientais;
- f) Colaborar com as instituições de ensino na planificação curricular de temáticas ambientais, na formação de professores e educadores na produção de material didáctico;
- g) Editar boletins, brochuras, folhetos desdobráveis, kits para educadores ambientais sobre temas relacionados com o ambiente e desenvolvimento sustentável;
- h) Trabalhar de forma integral com o Sector da Educação para definição e implementação de um plano de estudo sobre questões ambientais;
- i) Coordenar o Comité Nacional de Educação Ambiental;
- j) Emissão dos certificados de registo das associações ambientais;
- k) Elaborar e executar as políticas e estratégias de Saneamento Ambiental;
- l) Elaborar e divulgar medidas preventivas e educativas para o Saneamento Ambiental;
- m) Definir as directrizes para implementação da política de Saneamento Ambiental de âmbito nacional;
- n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Departamento de Educação e Saneamento Ambiental é dirigido por um Chefe de Departamento.

**ARTIGO 9.º
(Departamento de Mitigação e Adaptações as Alterações Climáticas)**

1. O Departamento de Mitigação e Adaptações as Alterações Climáticas é o serviço encarregue de organizar, dirigir e controlar todas as acções relacionadas com a vulnerabilidade mitigação e adaptação às alterações climáticas, ao qual compete:

- a) Assegurar com os demais órgãos do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente e de outros Departamentos Ministeriais, a implementação da política e estratégias nacionais para redução das vulnerabilidades aos efeitos e mitigação das causas das alterações climáticas;

- b) Coordenar e colaborar na elaboração de normas e regulamentos, assim como na promoção de práticas e tecnologias tendentes ao aumento da resiliência aos efeitos e mitigação das causas das alterações climáticas;
- c) Promover a elaboração de estudos que caracterizem as vulnerabilidades aos efeitos das alterações climáticas das actividades socioeconómicas do território nacional;
- d) Promover programas, estudos e projectos de mitigação e adaptação as alterações climáticas, recorrendo se necessário a cooperação internacional;
- e) Promover a inserção da República de Angola no mercado internacional de carbono;
- f) Zelar pela execução da política do ambiente superiormente definida no tocante as normas, regulamentos e especificações técnicas da redução das emissões dos gases de efeito estufa;
- g) Actuar como Ponto Focal Nacional de instrumentos legais internacionais relacionados com as alterações climáticas, bem como assegurar o cumprimento das obrigações nacionais decorrentes;
- h) Promover a divulgação de informações relacionadas com a vulnerabilidade as alterações climáticas;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Departamento de Mitigação e Adaptações às Alterações Climáticas é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 10.º

(Departamento de Normalização e Tecnologias Ambientais)

1. O Departamento de Normalização e Tecnologias Ambientais é o serviço responsável pela implementação das normas e padrões reguladores do ambiente, da coordenação, controlo e execução das políticas sobre sistemas de gestão ambiental, promoção de tecnologias ambientais e das energias renováveis.

2. O Departamento de Normalização e Tecnologias Ambientais tem as seguintes competências:

- a) Propor as normas e padrões reguladores do ambiente;
- b) Participar na certificação de empresas de tecnologias ambientais;
- c) Promover normas ambientais em todos os sectores da economia;
- d) Realizar auditorias ambientais para efeitos de certificação de produtos e empresas;

- e) Propor a criação de uma Comissão Técnica para a elaboração de normas técnicas sectoriais, de acordo com as iniciativas que constam no Programa Nacional de Normalização;
- f) Participar em eventos internacionais dos países em desenvolvimento na Área de Normalização;
- g) Promover estudos tendentes a adaptar a gestão ambiental de tecnologias ambientais;
- h) Elaborar estudos e pareceres sobre a problemática das tecnologias ambientais, bem como propor medidas para a sua utilização de forma sustentável;
- i) Assegurar a aplicação de instrumentos legais e a realização de objectivos, programas e acções sobre tecnologias ambientais;
- j) Desenvolver, incentivar e orientar estudos e programas de investigação aplicada no domínio das tecnologias ambientais;
- k) Propor a definição dos termos de referência de Prémios de Inovação Ambiental para o sector público e privado;
- l) Propor medidas para a criação de incentivos fiscais e benefícios para empresas que utilizam tecnologias amigas do ambiente;
- m) Propor planos de formação e capacitação dos funcionários desta Direcção;
- n) Propor medidas com objectivo de constituir parcerias com universidades, instituições de investigação e empresas para realização de investigação aplicada a utilização das tecnologias ambientais nos domínios da protecção ambiental;
- o) Propor planos de bolsas de estudos de investigação para o fomento da investigação aplicada a utilização das tecnologias ambientais nos diferentes sectores de actividade económica;
- p) Elaborar e executar as políticas e estratégias nacionais sobre sistema de gestão ambiental e promoção de tecnologias ambientais;
- q) Promover e divulgar as políticas sobre sistema de gestão ambiental;
- r) Propor medidas para protecção e recuperação de ecossistemas degradados;
- s) Fomentar e promover a utilização em todos os sectores da actividade económica de tecnologias ambientais, de forma a reduzir a pressão sobre os recursos naturais, redução de emissões e a sustentabilidade;

- t) Garantir a qualidade e aprovar as tecnologias a serem utilizadas nos Sistemas de Gestão Ambiental em actividades que interferem significativamente no ambiente;
- u) Propor medidas e tecnologias para a monitorização e a protecção ambiental;
- v) Propor medidas e tecnologias para a protecção de ecossistemas frágeis ou ameaçados de extinção;
- w) Elaborar e executar as políticas e estratégias nacionais sobre tecnologias de protecção ambiental e transferências de tecnologias;
- x) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Normalização e Tecnologias Ambientais é dirigido por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III Pessoal e Organograma

ARTIGO 11.º (Quadro de pessoal)

1. O Director da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática é nomeado em comissão de serviço por Despacho do Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente

2. Os titulares de cargos de chefia da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática são nomeados em comissão de serviço por Despacho do Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente, sob proposta do Director.

3. O quadro do pessoal da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática é o que consta do Anexo I do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 12.º (Organograma)

O organograma da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento e dele é parte integrante.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 13.º (Funções administrativas)

1. As funções administrativas da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática são asseguradas por um secretariado ao qual compete em especial:

- a) Proceder a recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência e de toda a documentação da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática;
- b) Execução dos trabalhos de digitalização, reprodução e operação informática da Direcção, bem como manter organizado o seu arquivo;
- c) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática, pela limpeza e higiene das instalações e de modo geral pela manutenção e conservação do património afecto a Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática;
- d) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam acordadas pelo Director da Direcção Nacional do Ambiente e Ação Climática.

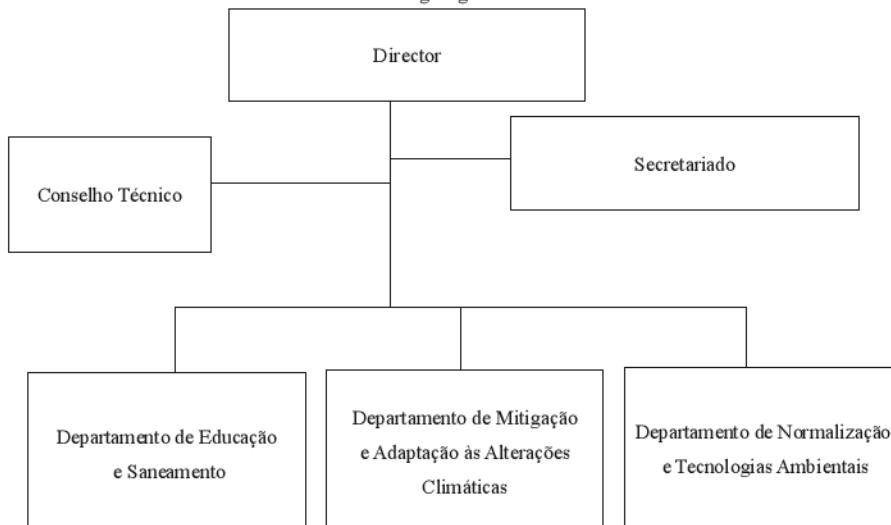
2. O Secretariado é coordenado pelo secretário do Director do Gabinete.

O Ministro, *José Francisco Isabel de Carvalho Fortunato*.

ANEXO I Quadro de Pessoal que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento

| Grupo de pessoal | Categoria/cargo | Números de lugares |
|------------------|-----------------------|--------------------|
| Direcção | Director | 1 |
| Chefia | Chefe de Departamento | 3 |
| Técnico | Técnico | 6 |
| Total | | 10 |

ANEXO II Organograma



O Ministro, *José Francisco Isabel de Carvalho Fortunato*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 22/20 de 27 de Novembro

Havendo necessidade de se estabelecer critérios e os procedimentos para a contratação de operações de câmbio a prazo;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece os critérios e procedimentos que devem ser observados na contratação, pelas Instituições Financeiras Bancárias (adiante designadas por Bancos Comerciais), de Operações de Câmbio a Prazo com os seus Clientes.

2. Consideram-se Operações de Câmbio a Prazo operações acordadas entre um Banco Comercial e o seu Cliente para a compra (venda) de kwanzas e venda (compra) de uma moeda estrangeira, em determinados montantes, taxa de câmbio e data futura de vencimento.

ARTIGO 2.º

(Finalidade das Operações de Câmbio a Prazo)

Os Bancos Comerciais apenas podem contratar operações de Câmbio a Prazo com os seus Clientes, pessoas colectivas, importadores, exportadores, empresas petrolíferas, diamantíferas e entidades estatais para a cobertura do risco cambial relacionado com operações específicas e identificadas de importação ou exportação de mercadoria.

ARTIGO 3.º (Moeda e prazo)

1. As Operações de Câmbio a Prazo podem ser contratadas entre a moeda nacional e qualquer outra moeda estrangeira livremente convertível.

2. As Operações de Câmbio a Prazo devem ter um prazo máximo de 1 (um) ano.

ARTIGO 4.º

(Formalização da contratação)

1. Antes da realização de qualquer Operações de Câmbio a Prazo, os Bancos Comerciais devem celebrar um contrato de Câmbio a Prazo com os seus Clientes, estabelecendo as condições gerais aplicáveis às referidas operações, no formato do Anexo I, constante do presente Aviso e parte integrante do mesmo, com as adaptações que considerem necessárias.

2. Antes da realização de cada Operações de Câmbio a Prazo, os Bancos Comerciais devem acordar com os seus clientes as condições particulares da mesma, incluindo o montante, moeda, prazo, taxa de câmbio, entre outros elementos, no formato definido no artigo 5.º do presente Aviso, conforme o método de negociação da operação.

3. O Contrato de Câmbio a Prazo é composto pelas condições gerais e condições particulares de cada operação.

ARTIGO 5.º (Negociação, confirmação e registo das operações)

As condições particulares de cada Operações de Câmbio a Prazo são negociadas, confirmadas pelo Cliente e registadas da seguinte forma:

- a) Transacções negociadas fora da plataforma FXGO — registadas pelo Banco Comercial num documento físico no modelo do Anexo II, constante do presente Aviso, e parte integrante do mesmo, confirmadas através da assinatura do documento pelo Cliente;
- b) Transacções negociadas na plataforma FXGO — confirmadas através de interacções na FXGO, registadas utilizando o comando CNF FXGO — Trade Affirmation, sendo obrigatório o preenchimento de todos os campos com excepção das coordenadas bancárias do Cliente.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º (Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível, nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I Modelo de Contrato de Câmbio a Prazo (Condições Gerais)

Entre:

[Identificação do Banco], representado por, com poderes para o acto, adiante designado abreviadamente por Banco; e

[Identificação do Cliente] ou [Identificação do Banco], representado por, com poderes para o acto, adiante designada abreviadamente por Cliente;

O Banco e o Cliente/Banco, em conjunto adiante designados por Partes;